

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Sexta-feira, 30 de Outubro de 1936 — NUM. 770

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 83

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de provisão para o exercicio da advocacia, em que é requerente o solicitador Anisio Raphael Vianna e requerida esta Egregia Corte de Appellação, delles se verifica que o peticionario, desejando exercer a profissão de advogado no interior deste Estado, com fundamento nos dispositivos dos arts. 2º e 3º, § 1º da lei n. 161, de 31 de Dezembro de 1935, pede seja admittido a prestar o necessario exame de habilitação, afim de, preenchidas as demais formalidades legais, lhe ser expedida a correspondente provisão.

Instruiu o peticionario o seu requisitorio com os documentos exigidos na citada lei e allegou ainda, em seu favor, o ter sido antes provisionado solicitador pelo antigo Tribunal da Relação e, posteriormente, pelo Instituto dos Advogados do Estado, havendo, além disso, exercido as referidas funcções com zelo e honestidade.

Autuada a sua petição, foi ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados do Estado, na forma do disposto no art. 2º da lei n. 161 supra mencionada.

Tomando conhecimento do assumpto, esse organ tecnico proferiu o parecer de fls. 10 verso *usque* 13, opinando pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a lei n. 161, de 31 de Dezembro de 1935, não revoga a Constituição Federal, achando-se ainda em vigor o art. 447 doCodigo de Organização Judiciaria do Estado, o qual véda a concessão de novas provisões.

Foram os autos com vista ao exmo. sr. procurador geral do Estado, havendo este, no parecer de fls., concluido em sentido opposto ás considerações daquella entidade.

Submettido o feito a julgamento e proposta a preliminar de prevalencia da Constituição Federal e da citada lei n. 161, sobre os dispositivos doCodigo de Organização Judiciaria do Estado, pertinentes á materia debatida, foi ella vencedora, por cinco votos contra dois.

Nestas condições ; e,

Considerando que o art. 2º e respectivos paragraphos da lei n. 161 em apreço conferem á Corte de Appellação local a attribuição de conceder *novas provisões*, ou *cartas de provisionados e sollicitadores*, para comarcas, termos ou districtos judicarios em que haja deficiencia de advogados em exercicio, incumbindo ao mais alto Tribunal do Estado de fixar o numero de provisionados e sollicitadores a ser admittido por comarca, depois de ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados ;

Considerando que, na especie em téla, foi observada essa formalidade, tendo, como já ficou accentuado, o respectivo Conselho opinado pelo indeferimento do pedido ;

Considerando que o numero de advogados a fixar, para os lugares onde houver carencia de profissional dessa natureza, depende das necessidades da distribuição da Justiça, segundo as circunstancias e forem demonstrando ;

Considerando que o postulante deseja provisão para advogar em comarcas em que ha absoluta deficiencia de profissionais diplomados ou mesmo provisionados ;

Considerando que os motivos allegados pelo Conselho da Ordem dos Advogados, como fundamento do seu parecer em contrario á pretensão do provisionado, não têm procedencia juridica, uma vez que não pode ser razoavelmente contestada, em face da Constituição Federal em vigor, a *competencia privativa* da União para regulamentar o exercicio de todas as profissões, no territorio da Republica ; (letra i, do art. 121 da Const. Fed.)

Considerando que é livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade tecnica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico ; (art. 113, n. 13 da Const. Fed.)

Considerando que todos são iguaes perante a lei ; NÃO HAVERÁ privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas ; (art. 113, n. 1, da Const. Federal) ;

Considerando que as leis ordinarias da União, promulgadas

de accôrdo com a Const. Federal, não podem ser embaraçadas na sua execução por qualquer Constituição ou lei ordinaria das unidades federadas ; bem conhecida é a jerarchia ou gradação das leis em nosso systema politico ; em 1º lugar — a Constituição Federal ; em 2º as leis federaes elaboradas em harmonia com ella ; em 3º as Constituições dos Estados e, em 4º, as leis ordinarias destes ; (Acc. da Corte Suprema, de 15 de Julho de 1916, in *Manual de Jurisprudencia Federal*, de OCTAVIO KELLY, 4º Supplemento, pg. 204) ;

Considerando, por conseguinte, que o Cod. de Organização Judiciaria do Estado, na parte em que collide com preceitos do pacto fundamental da Republica e suas leis complementares, no que concerne á regulamentação da profissão de advogado, está revogado ; o exercicio da advocacia, no Brasil, por intermedio de sua corporação de classe, constitue hoje em dia *serviço publico federal* ; (art. 2º do Reg. da Ordem dos Advogados do Brasil e 187 da Const. Fed.) ;

Considerando que, em relação ao exercicio das profissões liberais, ainda na vigencia da Constituição de 24 de Fevereiro, sempre se entendeu só ser licita a exigencia da prova de capacidade ; qualquer outra restricção ou regulamentação seria incompativel com a liberdade assegurada pelo estatuto supremo, sem embargo, já se ve, das que disserem respeito ao bem publico e á moral ; (CARLOS MAXIMILIANO, *Commentarios á Const. Brasileira*, n. 460) ;

Em face do exposto, accordam, finalmente, os juizes da Corte de Appellação em deferir o requerido pelo cidadão Anisio Raphael Vianna, pretendente a uma carta ou provisão de advogado, no interior do Estado para o fim de ser o mesmo submettido ás provas de aptidão intellectual e profissional expressamente estatuidas na lei n. 161, de 31 de Dezembro de 1935, de accôrdo com as instruções que, a respeito, forem opportunamente expedidas.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 24 de Agosto de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Hunald Cardoso, relator para o accordam.

J. Dantas de Britto, vencido.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro, vencido na preliminar e vencedor no merito.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 84

Vista, relata e discutida a presente reclamação em a qual o dr. 2º promotor publico da 1ª comarca do Estado requer seja declarada sem effeito a pena de advertencia que lhe fóra imposta quando do julgamento do *habeas corpus* concedido ao réu Ernesto Alves da Silva, em vista de que, no exercicio das suas funcções, outra preocupação não tem tido senão a de bem servir aos interesses da justiça, dedicando-lhe o melhor do seu esforço, da sua intelligencia, da sua capacidade de trabalho, juntando attestados de juizes e advogados, bem como certidões de escritvães.

Resolve a Corte de Appellação, por sua maioria, attender ao pedido, julgando sem effeito a pena de advertencia applicada no accordão 57 de 9 de Junho de 1936, cujo final passa a ser assim redigido :

Accordam por estes fundamentos em conceder a ordem impetrada, para que seja posto em liberdade o paciente, applicando ao serventuario de que se trata a pena de suspensão de um mês (Cod. Org. Jud. art. 182 letra f), e, como instrução, recommenda-se ao dr. 2º promotor da 1ª comarca a observancia do artigo 314 n. XIII doCodigo de Org. Jud. do Estado.

Aracaju, 25 de Agosto de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Gervasio Prata, vencido quanto á recommendação ao reclamante para observancia do art. 314 v. XIII do Cod. Judiciario, ultima parte do Accordão, uma vez que se acha cancellada a penalidade disciplinar que fóra applicada.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avilla Lima.

ACCORDÃO N. 85

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, do termo séde da comarca de Capella, sendo recorrente *ex-officio*, o dr. juiz de direito e recorrido Francisco Vieira de Mello, vulgarmente conhecido — Rosalvo:

A denuncia reza o seguinte :

"No dia 26 de Janeiro do corrente anno (1936), no logarejo "Faisca", neste municipio, realizava-se uma feira publica, com jogos e varias diversões, quando Francisco Vieira de Mello se encontra com Manuel José de Menezes, conhecido por Manuelzinho e começam ambos a jogar. Desse jogo nasceu uma discussão entre os parceiros, tendo Francisco Vieira de Mello pegado de uma faca e com ella feito em seu companheiro o ferimento descrito no corpo de delicto de fls., vindo a victima a fallecer no Hospital local, em consequencia da lesão recebida. Convem notar que Francisco Vieira de Mello fora tambem ferido na lucta que travou com o outro parceiro, conforme se vê pelo corpo de delicto de fls. e depoimentos das testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial."

"Desse modo, classificou o crime no § 2º do art. 294, da Consolidação das Leis Penaes.

"Foi junto o inquerito policial, constante do corpo de delicto ra pessoa de Francisco Vieira de Mello, sendo considerado leve o ferimento, — o corpo de delicto procedido em Manoel José de Menezes, — sendo considerado mortal o ferimento, — feito por instrumento perfuro cortante, — fls. 10 dos autos; a inquirição das três testemunhas e a certidão do obito de Manuel Menezes, — fls. 16.

"O sr. delegado de Policia, julgou apenas os corpos de delicto, deixou de fazer o relatório, sendo os autos enviados ao sr. promotor publico, que requereu fosse ouvido o autor da morte de Manuel Menezes.

"O accusado no auto de perguntas, perante o delegado de Policia, procurou innocentar-se, contando a sua historia, como melhor lhe pareceu. Nem outra cousa se podia esperar do auto de perguntas, realizado 31 dias após o crime. O exame do corpo de delicto em Manuel José de Menezes foi determinado na portaria para 6 e meia horas (tarde) do referido dia 26, foi effectuado ás 5 horas, (tarde) segundo se vê á fls. 9, — constando dos autos, — certidão á fls. 16, — que Manuel Menezes falleceu á 26 de Janeiro (1936) ás 17 horas, no Hospital de Caridade, sendo causa da morte ferimento a punhal por transfixão no ventre, e o attestado de obito firmado pelo dr. Odilon Machado. Não se procedeu ao exame cadaverico, como determina a lei.

No summario de culpa foram ouvidas as três testemunhas do inquerito policial e mais duas que depuzeram de ouvida a outrem.

A 1ª testemunha "respondeu que no dia 26 de Janeiro indo armar o Trivoly na rua da Faisca, ás 2 horas da tarde, ouviu e viu uma discussão da banca de jogo de Virgilio Farias, entre o denunciado Rosalvo e o sr. Manoelzinho; que Manoelzinho chamou Rosalvo de safado e ladrão, tendo o denunciado respondido que safado e ladrão era elle Manoelzinho; que Manoelzinho puxando um facão para cortar Rosalvo tendo este segurado o facão puxando ao mesmo tempo uma faca (punhal) furando no lado esquerdo seu aggressor correndo em seguida; que scube haver Manoelzinho fallecido com vinte e quatro horas depois em virtude de ferimento". Vide fls. 23 verso.

Entretanto esta mesma testemunha no inquerito policial declarou que: — "houve uma discussão dos dois, quando ouviu o sr. Mancel chamar o aggressor de ladrão e safado", e adianta: — "ainda o offendido sahio em uma carreira atraz do aggressor", fls. 11 v. Desse modo, no inquerito, Rosalvo foi o aggressor, e no summario, deixou de ser.

A 2ª testemunha que assistiu a discussão, viu o sr. Rosalvo pegar o (Manoelzinho) na mão e dar-lhe uma facada.

A 3ª testemunha que tambem ouviu a discussão, viu Rosalvo pegar no facão, bater mão de uma faca dando uma facada neste". (Manoelzinho).

A 4ª testemunha, soube de ouvida, da primeira testemunha, pouco adiantando o seu depoimento.

A 5ª, "que encontrava-se em Muribeça, quando chegou á noite, soube que na porta de sua casa tinha se dado esse conflicto, de nada mais sabendo".

O curador do accusado apresentou a defesa de fls. 31 e seguintes, sustentando a legitima defesa, e o promotor publico da comarca tambem só manifestou no mesmo sentido, em seu parecer de fls. 35 e seguintes. Conclusos os autos, o dr. juiz de direito da comarca, reconhecendo em favor do accusado Francisco Vieira de Mello, vulgo Rosalvo, a legitima defesa, o absolueu *in limine*,

recorrendo *ex officio*, para a Superior Instancia. Tendo vista dos autos o sr. dr. procurador geral, offereceu o parecer de fls. 43 usque 47, do qual destaca o seguinte: — "Não me parece assentada em bons alicerces a decisão em apreço, por isso que a legitima defesa do felizardo accusado Rosalvo não está plenamente caracterizada no sentido da lei. O que diz a jurisprudencia sobre o caso é que — a legitima defesa somente pode ser reconhecida, quando extreme de qualquer duvida e se ache comprovada em todos os seus requisitos. Rev. de Direito, vol. 37, pag. 545. O juiz da pronuncia tem pela lei a faculdade de manifestar-se sobre a justificativa do crime, mas só podendo reconhecê-la quando, plenamente provada, exsurja do processo, extreme de duvidas. Para bem apreciar os requisitos da justificativa, deve collocar-se o juiz na posição de delinquento, pois só assim avaliará com justiça os recursos ao seu alcance no momento da lucta. Rev. de Direito, vol. 22, pag. 581. O exercicio da legitima defesa, escreve Fioveti, representa uma função eminentemente social, em cujo cumprimento não sei dizer quem tem maior interesse, se a sociedade, se o individuo agredido nos seus direitos. In Legitima Defesa, pag. 112. Todavia, o seu reconhecimento está subordinado á coexistencia de certas circumstancias, cuja prova particularizada é indispensavel para justificar o crime praticado. Bento de Faria, Decisões da Corte Suprema vol. 1, pag. 597". — Concluiu o seu parecer, no sentido do provimento ao recurso.

O que tudo examinado :

Do exame minucioso feito nos presentes autos, não se verifica plenamente provada a legitima defesa invocada em favor do denunciado Francisco Vieira de Mello, vulgo Rosalvo, porquanto não ficou esclarecido se a aggressão partiu de Manoel José de Menezes, — Manoelzinho, — se do denunciado Rosalvo, que deixou de receber a importancia perdida na parada do jogo, por Manuel Menezes, dando lugar á discussão, sendo que, somente a 3ª testemunha fez referencia a esse facto, — as demais se abstiveram, — declarando apenas, — uma discussão.

Os demais requisitos tambem não ficaram provados, notadamente — "o emprego de meios adequados para evitar o mal, em proporção da aggressão", que não foi sequer apreciada no despacho recorrido.

Assim sendo :

Accordam em 2ª turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, para reformar o despacho de fls. 38/40, que absolueu *in limine* o denunciado Francisco Vieira de Mello, conhecido — Rosalvo, e pronuncial-o como incurso nas penas no art. 294, paragrapho 2º da Consolidação das Leis Penaes, — sujeitando-o á prisão e livramento, na forma da lei.

Seja expedido mandado de prisão e lançado o nome no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.—

Aracaju, 29 de Agosto de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avilla Lima.

ACCORDÃO N. 86

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, oriundos da 11ª comarca do Estado e nos quaes figuram como appellante Aristides de Souza Cavalcante e como appellada a Justiça Publica.

Processado e pronunciado Aristides de Souza Cavalcanti, por ter ás 19 horas de 25 de Janeiro de 1935, no povoado Aldeia de Agua Azêda, termo de São Christovam, assassinado com um tiro de mosquetão a Annibal Alves de Oliveira e submettido a jury em 10 de Julho do mesmo anno, foi julgado incurso no grão maximo do art. 295 § 1º da Consolidação das Leis Penaes e condemnado a doze annos de prisão cellullar. Dessa sentença foi na mesma sessão interposta appellação pelo defensor do réu, segundo se vê da certidão de fls. 131 v. e da acta por copia a fls. 136.

No parecer de fls. 141 a 143 opina o dr. procurador geral pela confirmação da sentença appellada.

E tudo devidamente examinado.

Verifica-se a preterição de formalidades essenciaes no presente processo: I — Não consta dos autos houvêsse o juiz, após o auto de qualificação, indagado do réu si era pessoa miseravel, para dar-lhe curador, conforme prescreve o art. 3º da Lei n. 1.031 de 31 de Outubro de 1928. Essa falta é pelo paragrapho unico do referido artigo considerada nullidade substancial. II — Tambem não consta dos autos a citação do réu para sciencia da sessão de seu julgamento. Tal citação é termo substancial do processo comum, *ex-vi* do art. 529 n. XI do Código Processual do Estado.

Em virtude dos motivos expostos :

Decide a 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento á presente appellação, para julgar nullo o processo, do auto de

fls. 107, exclusive, em diante, e determinar que, preenchidas as respectivas formalidades legais, seja o réu submettido a novo julgamento

Aracaju, 29 de Agosto de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto. Anullei o julgamento a que respondeu o réu appellante, pelo segundo dos fundamentos constantes do Accordão — não constar dos autos a citação do mesmo réu para a sessão de seu julgamento. Quanto ao primeiro dos referidos fundamentos — não ter o juiz summariante perguntado ao réu, no auto de qualificação, si era pessoa miseravel nos termos da lei, julguei improcedente a nullidade do processo, por tal fundamento, porque, na especie, se trata de réu que foi processado á sua revelia, não havendo, por isso, necessidade de ser nomeado curador ao sobredito réu, isto é, attento a principio firmado pela jurisprudência de que — "a falta de curador aos réus reveis não envolve nullidade do julgamento". (Acc. da. Corte Suprema, de 15 de Outubro de 1934, in *Archivo Judiciario*, vol. 35, pag. 22).

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 87

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção crime, procedentes do termo desta capital, em que é recorrente Daniel Paulo dos Santos e recorrido o dr. juiz de direito da 4ª vara, delles consta que o recorrente guiava o bonde n. 5, da "Empreza Tracção Electrica de Aracaju", como motorneiro, quando, cerca de 15 1/2 horas do dia 24 de Agosto do anno passado, atropelou o menor de nome Walter Fontes Portugal, causando-lhe a morte momentos depois.

Deixava o vehiculo o ponto de parada do encruzamento das ruas de Laranjeiras e Itabaianinha, em marcha moderada, e logo, poucos metros adiante, foi attingir a victima, retirada de sob as rodas do carro no mais lastimavel estado, de que dá noticia o exame cadaverico de fls.

Verifica-se do summario resultarem os mais vahementes indicios de ter o recorrente agido com negligencia, pois a sua palpavel desattenção lhe não deu, sequer, a perceber a consummação do mal que occasionou, só lançando mão dos freios do bonde pelo alarme que o facto produziu nas pessoas que o presenciaram, depois de arrastar a sua victima em um percurso de dezoito metros adiante.

Pelo exame pericial (fls. 13), feito logo, em seguida ao atropelamento, ficou provado que, com o motor ligado em cinco pontos, o carro só deslisou dois metros depois de applicado o freio; e que o atropelo se deu quando a victima atravessava a linha, sendo apanhada pela roda dianteira esquerda do bonde.

A prudencia elementar, nesses casos aconselharia, que o conductor uzasse de todas as precauções tendentes a evitar a surpresa de qualquer pedestre, tendo a sua attenção exclusivamente voltada para os trilhos sobre os quaes tinha de passar o vehiculo.

Mas a sua attitude, pelas circumstancias occorrentes, foi de inteira abstracção.

O indiciado não reparou na approximação do menor, afim de parar o vehiculo, se a sua attenção não fosse despertada pelo signal dos toques da campanha e não está provado dos autos que elle se atirasse de subito ou avançasse precipitadamente para os trilhos, no momento da passagem do bonde.

Accresce que o atropelamento se deu em uma das rodas da frente.

Estivesse a victima parada ou distrahida pela passagem de um avião que no momento cruzava os ares (vide depoimento da 4ª testemunha), ou andasse de encontro ao bonde, o motorneiro não teria motivo para ignorar essa circumstancia, a menos que confessasse a sua desattenção ou descaso, a sua culpa.

E tem firmado a nossa jurisprudencia que "não basta o alarma ou aviso dado ao transeunte pelo motorneiro do bonde electrico, para excluir a sua responsabilidade criminal no caso de ser o dito transeunte victimado pelo mesmo carril; constitue vehemente indicio de imprudencia ter o motorneiro se limitado a tocar a campã e a gritar, quando lhe era facil diminuir a marcha do carro de modo a poder paral-o, se a victima não attendesse ao alarma". (Acc. da Seg. Cam. da Corte de App. do Distr. Federal, na "Rev. de Dir.", vol 7, pag. 719).

Tivesse o accusado feito uso da campã á partida do bonde, houvesse o guarda dado o devido signal de se achar a linha desimpedida, como affirmam algumas testemunhas, comtudo, essa situação lhe não aproveita, porque o aviso dado não foi sufficiente, visto como o menor conservou-se alheio ao perigo que o victimou e o proprio recorrente delle não se apercebeu, pois só parou o bonde, como está demonstrado (vide laudo citado), quando foi chamada a sua attenção por varias pessoas que gritavam estar o menor sob

as rodas do carro, arrastado em um percurso de 18 metros, apesar de funcíonarem os freios com toda a regularidade.

Evidencia-se dos autos, entretanto, que sendo moderada a marcha que levava o carro, facil se tornava paral-o e evitar o desastre, se não fosse a desattenção do seu conductor.

Está patente, por conseguinte, a responsabilidade, decorrente da sua negligencia em adoptar as providencias ao seu alcance, recommendadas pela prudencia, que manda, em casos taes, estar o conductor sempre attento e cauteloso, de modo a dispôr promptamente, para mais ou menos, da velocidade levada pelo vehiculo, para augmental-a ou diminuil-a, ou mesmo annullal-a, quando ella possa constituir uma causa de accidente.

Por estes motivos, accordam os juizes que compõem a Segunda Camara da Corte de Appellação, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar o despacho recorrido, pelos seus fundamentos, que consideram juridicos.

Custa pelo recorrente.

Aracaju, 2 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Foi voto vencedor o dr. Gervasio Prata.

Fui presente, A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 8 — Boquim

Endo mui attentamente as peças, que constituem e integram o presente processo crime, que a Justiça Publica do termo de Boquim instaurou contra o accusado, ora appellado, João Petronillo, também conhecido por João Chrispiniano, "Nevoeiro" ou João dos Santos, pude chegar á evidencia de que foi o referido appellado o verdadeiro e unico autor dos factos delictuosos, a que se refere a denuncia, de fls. a fls. pelo que foi o mesmo pronunciado como incurso nos arts. 356, 358 e 363, combinados, da "Consolidação das Leis Penaes".

Aos 19 dias, porém, do mês de Março do corrente anno, foi o réu julgado pelo jury daquelle termo, sendo absolvido, em virtude de haver o Conselho negado — que o mesmo accusado houvesse praticado o crime de que é aliás responsavel, segundo affirmam as testemunhas que depuzeram neste processo.

Relativamente, porém, ás sentenças definitivas, escreve Whitaker, a lei só faculta o direito de appellar, quando forem preteridas formalidades substanciaes do processo, estiver a sentença em contraposição ao veredictum, ou for imposta pena diversa da estabelecida na lei (JURY, n. 268).

E attendendo a que se trata na especie de um réu preso, preventivamente, desde 16 de Outubro do anno findo, como responsavel pela quantia de 73\$000 em dinheiro e mais uma rede, uma camisa de tricoline, dois metros e meio de brim mescla e um lenço;

Considerando assim que o accusado já soffreu regular castigo, pois se acha preso desde aquella data de 16—10—1935;

Considerando que se não trata no caso de preterição de formalidades substanciaes do processo, nem de sentença proferida em contraposição ao veredictum do jury, nem ainda de pena diversa da estabelecida na lei;

Considerando que a Justiça não consiste na arte de perseguir por systema os criminosos, que são entes infelizes, mais dignos de pena e lastima, que de odio ou rancor dos representantes da ordem social;

Considerando, que, em assim sendo, não se justifica o recurso, ora interposto, pois que o Jury do termo de Boquim, no desempenho de seus deveres, já considerou inculpação o accusado, em sua sessão do dia 19 de Março do corrente anno;

Sou de parecer que seja negado provimento ao recurso, por se não enquadrar o mesmo nos moldes da justiça e da lei.

Aracaju, 25 de Setembro de 1936.

A. Avila Lima,

procurador geral.

PROCESSO CRIMINAL N. 11 — Rosario

PARECER

Destes autos se evidencia que Antonio Francisco da Silva, na qualidade de official do Registro Civil de nascimentos, casamentos e obitos, do districto do Carmo, deste Estado de Sergipe, falsificou duas certidões de nascimento do registro civil, a seu cargo, fornecendo-as a João Pedro dos Santos e d. Emerita Joventina dos Santos, afim de podrem estes se habilitar a contrahir casamento, sem que, entretanto, constasse as mesmas dos assentamentos dos livros do registro, sob sua guarda.

O dr. juiz de direito da comarca, tendo conhecimento disso, mandou fazer *ex-officio* exame pericial no livro de nascimentos n. 2, do dito cartório, ficando constatada pericialmente a falsidade em apreço.

Além disso, as testemunhas, subsidiariamente, confirmaram a pratica desse delicto, de ordem funcional, sendo por isso o acusado Antonio Francisco da Silva pronunciado pela sobredita autoridade judiciaria, nos arts. 207 e 251, combinados, da Consolidação das Leis Penaes.

Não me parece que assim deveria ser classificado o facto delictuoso, de que se fez responsavel o acusado, porquanto o crime de falsidade ou falsificação, previsto no citado artigo 251 do Cod. Penal, se acha actualmente regulado pelo dec. n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, que estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsidade de documentos e dá outras providencias.

Além disso, o delicto capitulado no art. 251 é o de falsidade de "passaporte", que aliás nenhuma attinencia tem com a especie dos autos, que é a de falsidade de registro.

Certamente, o que se quiz dizer foi que o réu commetteu o crime previsto no art. 257 do Cod. Penal. Mas essa disposição, como bem diz Galdino de Siqueira, foi substituída pela mais completa do art. 21 do Dec. n. 4.780, de 1923 (vid. *Dir. Pen. Bras.*, parte especial, n. 225).

Assim, opinamos seja dado provimento ao recurso, para o fim de ser o acusado Antonio Francisco da Silva pronunciado na sanção do art. 21 do mencionado Decreto n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923. E' o meu parecer.

Aracaju, 26 de Setembro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 5 — ITABAIANA

PARECER :
Em dias do mês de Outubro do anno findo, a menor Maria Izaura de Jesus, residente em "Pai Mandú" — Candeias — do municipio de Itabaiana, apresentou queixa verbal á Delegacia Regional de Policia da 5.ª zona, com sede em Itabaiana, dizendo haver sido deflorada, no dito mês de Outubro de 1935, numa noite de sabbado, cuja data não pôde, precisar, por Sergio Domingos de Jesus, na residencia deste.

Tomando conhecimento dessa declaração da offendida, a autoridade policial em apreço baixou a portaria de fls. 9, nomeando peritos o dr. Gileno de Almeida Costa e o pharmaceutico João de Deus Teixeira, que, notificados, devidamente, procederam ao corpo de delicto, de fls. 10-11, tendo affirmado que: — Examinando a menor Maria Izaura de Jesus, verificaram que a offendida não era virgem, pois que apresentava na membrana hymen duas rupturas, sendo uma no quadrante posterior esquerdo e outra no quadrante posterior direito, todas com bordos já cicatrizados e dando passagem franca a dois dedos-indicador e medio-justapostos, pelo que responderam assim aos quesitos que lhes forari propostos: — Ao 1.º — sim (houve defloramento); ao 2.º — corpo duro e volumoso, tal como penis em erecção; ao 3.º — não podemos precisar (se houve copula carnal); ao 4.º — não podemos precisar (se houve violencia para fim libidinoso); ao 5.º — prejudicado (se houve violencia, ou outros meios que privassem a mulher de suas faculdades e assim da possibilidade de resistir e defender-se); ao 6.º — não (se o defloramento é ou não recente).

Ouvida em auto de pergunta, conta Maria que, mais ou menos, no mês de Outubro, do anno findo, num dia de sabbado, á noite, em "Candeias" onde tambem reside o acusado Sergio, fóra á casa deste, a convite da mulher que com elle mora assistir a um terço, e como depois do mesmo terço, fosse levado a effeito um samba de roda, ella, offendida, ficou para apreciar o allucido divertimento, tendo, á meia noite, se recolhido a um aposento da dita casa de Sergio, para repousar; mas que, passados momentos, despertou, notando que na rede em que dormia, se achava o acusado, Sergio Domingos de Jesus, que então lhe foi dizendo que nada dissesse a ninguem, pois que, mais tarde, se casaria com ella Maria Izaura de Jesus. Acrescentou ainda Maria que ao acordar, notou que estava deflorada, e com a camisa tinta de sangue.

Viveiros de Castro, que se tornou unico em assumptos de delictos contra a honra da mulher, estudando um dos elementos caracteristicos da violencia carnal, levanta a seguinte pergunta: — Pôde uma mulher ser violada durante o somno, soffrer o acto genésico, sem elle ter conhecimento? E responde, assim brilhantemente, á difficil interrogação por elle proprio erigida, como bandeira de combate: — Os antigos medicos legistas julgavam possível e registravam esses dois casos — Uma moça de vinte annos teve um filho. Censurada vivamente por seus paes, ella affirmou, sob os mais sagrados juramentos, que não tinha consciencia de ter

tido relação sexual com homem algum. Referiu que uma vez extraordinariamente impressionada por um sonho, accordou e notou então grande humidade em suas partes sexuaes, sem jamais conhecer a causa. Consultando a respeito, a faculdade de Leipzig declarou que não duvidava da narração da moça, admitindo a possibilidade do coito, durante o somno, sem consciencia da mulher adormecida.

— Uma outra moça, adormecida sobre uma cadeira, declarou ao despertar, que tinha sido violada por um cabelleireiro. A faculdade de Leipzig, consultada pelo juiz, emittiu parecer, reconhecendo a possibilidade do facto, tanto mais plausivel quanto o acusado já havia violado outra rapariga. Gasper não acredita na possibilidade destas narrativas.

Não vale a pena discutil-as, diz elle, são impudentes mentiras engendradas por moças dissolutas, para se apresentarem de innocentes victimas. *Non omnes dormiunt, qui clausos et connitentes habent oculos.* Henry Coutagne compartilha deste scepticismo. Lacassagne e Legrad du Saulle distinguem porem, Admittem a possibilidade, tratando-se de mulher habituada ao coito e em somno profundo. Juigam a hypothese impossivel, tratando-se de uma virgem. Ella despertaria immediatamente e a violação somente se consumaria, se consentisse ou se fosse coagida por uma violencia physica ou moral; mas sempre em estado de vigilia, nunca dormindo (in "Delictos contra a honra da mulher", pag. 100-101).

—
Isso nos faz recordar aquella celebre phrase NON OMNIBUS DORMIO, a respeito da qual diz Plutharco que ella foi proferida por um certo Gabba, que, havendo convidado Mecenas para jantar, fingiu, que dormia, para que sua esposa ficasse á vontade com Mecenas. Percebendo, porem, que o criado lhe roubava o vinho, abriu os olhos e gritou: — *Desgraçado, não sabes que eu durmo apenas para Mecenas?*

Diante do exposto, não seria, portanto, de mais accrescentar aqui que tambem Maria Izaura de Jesus á semelhança de Gabba, parece que somente dormia para Sergio Domingos de Jesus.

Não. Em que pese á universidade de Leipzig, tambem não concebe a minha consciencia juridica que uma mulher virgem possa ser violentada, em estado de adormecimento profundo, em uma rede, arriada em a propria casa de residencia da barregã de Sergio, a menos que ella houvesse consentido na sua deshonra, ou fosse coagida por alguma violencia physica ou moral irresistivel, nos termos do art. 269 do Cod. Penal da Republica.

Neste processo, ha ainda a seguinte singularidade que nos faz desconfiar da responsabilidade do indigitado autor do defloramento da offendida Maria Izaura de Jesus, pois perguntada esta se Sergio Domingos de Jesus já teve algum namoro com ella, — respondeu que Sergio nunca namorou com ella; que é homem trabalhador, mas que é deshonrador das filhas alheias (fls. 57). Entretanto, como é sabido, o namoro é um dos mais communs e fortes meios de seducção, segundo o affirmo a jurisprudencia dos tribunaes (vid. Piragibe, *Dic. de Jurisp. Penal*, 1.º Supl., n. 3.171).

Refere ainda essa mesma jurisprudencia penal do Brasil que — as declarações da offendida, só por si não bastam, nos crimes contra a honra, para induzir a criminalidade do réu, sobretudo quando não indicam a hora, o dia, nem o lugar em que o delicto se deu, nem descreve o facto minuciosamente (ac. do Trib. de São Paulo, in *Rev. dos Tribs.*, vol. XX, pag. 108; vol. XII, pag. 36).

Das testemunhas do summario

Se passarmos agora a examinar o depoimento das testemunhas do summario, teremos então occasião de ver ou observar que nada disseram ellas sobre o facto delictuoso e suas circunstancias, senão que ouviram dizer que a menor Maria Izaura foi deflorada pelo denunciado Sergio. Mas nenhuma dellas declara que pessoas foram essas que assim se manifestaram, para attribuir ao réu a autoria do delicto em apreço.

Entretanto, para que tenham fé seus depoimentos, não basta que as testemunhas affirmem o facto, antes é necessario que indiquem as circunstancias substanciaes.

Além disso, as testemunhas que fallam de ouvida alheia, ou com incerteza, ou inverosimilhança, ou fóro do articulado, ou pela mesma phrase, ou com effectação, ou animosidade, ou sem dar a razão cabal de sciencia, não fazem legal prova.

Quem assim nol-o diz é o eximio processualista Pereira de Souza, in *Proc. Civil*, notas 511 e 512).

E não é só: Nenhuma dessas testemunhas falla ainda do terço e "samba de roda" havidos em casa de Sergio, e muito menos de promessa de casamento feita pelo acusado a Maria Izaura, sendo de notar-se outrosim que o exame pericial ainda attesta que seu defloramento não é recente.

Do exposto, afigura-se-me, consequentemente, que se não acha integralizado a figura juridica do defloramento, attribuido por Maria Izaura a Sergio Domingos de Jesus, pelo que não ha na especie indícios vehementes que justificar possam sua prisão, desde

Janeiro do corrente anno, na cadeia publica de Itabaiana, como responsável pela falta que lhe foi imputada pela sentença recorrida.

Nem se comprehende que um homem seja chamado a responder por um crime, qualquer que elle seja, sem que em juizo seja feita a prova cabal e seria de sua responsabilidade pela falta cometida.

E' sem duvida um crime repugnante, punido pelas nossas leis penaes, deflorar mulher de menor idade, empregando para isso sedução, engano ou fraude.

Mas não menos bradante é condemnar-se um cidadão pelo simples facto de se lhe haver imputado, graciosa ou imprudentemente, a pratica de um defloramento de uma mulher a dormir.

Quanto, pois, a mim, não tenho mais duvida de que nestes autos não existem elementos probatorios capazes de arrastar á condemnação o accusado.

E' assim sentindo e pensando do estudo que fiz nestes autos, sou de parecer que seja dado provimento ao recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, e despronunciado o réu, se assim o entender de justiça esta Egregia Camara.

Aracaju, 29 de Setembro de 1936.

A. Avila Lima,

procurador geral.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 11. — PROPRIA

PARECER

Euclides José da Silva, vulgo "Euclides Canudo", natural do municipio de Propriá, com 27 annos de idade, casado ecclesiasticamente, lavrador, residente na cidade de Penedo, do visinho Estado de Alagoas, sabendo ler e escrever, foi denunciado em 6 de Dezembro do anno de 1932, pelo orgão do Ministerio Publico da 2ª comarca, como incurso no art. 294, § 2º da "Consol. das leis penaes", pelo facto de haver desfechado com surpresa um tiro de pistola contra a pessoa do infortunado Manoel Bomfim, que era um homem trabalhador, pacato e ordeiro.

A autoridade policial procedeu a corpo de delicto na pessoa da victima, ficando ali constatado pelos peritos respectivos que — lhes foi apresentado um cadaver, sobre uma rede, de côr preta, com cerca de 37 annos de idade, vestindo calça de brim pardo desbotado, camisa de algodão, palitot listrado, com a barba raspada, em o qual verificaram um ferimento circular, de bordos voltados para dentro, na região temporal esquerda, sem orificio de sahida, e nada mais encontraram, pelo que passaram a responder aos quesitos, que lhes foram apresentados, pela maneira seguinte: — ao 1º—sim; ao 2º—arma de fogo (bala); ao 3º—prejudicado; ao 4º—sim; 5º, 6º e 7º—não (fls. 6 e verso).

Narram sem discrepancia as testemunhas do inquerito e do summario de culpa que — na noite de 12 de Novembro findo, por cerca das 21 horas, mais ou menos, chegara Manoel Bomfim dos Santos á casa de Innocencio Elias dos Santos, situada no povoado Santa Cruz do Sacco, do termo de Propriá, onde se achava o accusado Euclides José da Silva, por alcunha "Euclides Canudo" e outras pessoas, palestrando na sala de frente de referida casa, quando alli chegou, montado em um animal, o individuo de nome Manoel Bomfim dos Santos, e pedindo licença para entrar, respondeu-lhe o dono da dita casa — que entrasse a pé e não a cavallo. Nesse interim, introduzindo-se na conversa do recém-chegado, em tom de azedume e recriminação, disse Euclides José da Silva — que "alli não era estribaria", ao que retrucou Manoel Bomfim que — "tinha educação", resultando dahi troca de palavras offensivas entre Manoel Bomfim e Euclides Canudo, que para logo se retirou de onde então se achava, para o quintal da mesma casa, de Innocencio Elias dos Santos, voltando, entretanto, momentos depois, para a sala de onde sahira, indo recostar-se ao portal da entrada da casa, onde permaneceu por algum tempo em silencio... E quando todos estavam distraídos e não mais pensavam no incidente, havido entre ambos, Euclides Canudo puchou de uma pistola, que trazia no quarto, e desfechou um tiro de encontro á pessoa de Manoel Bomfim, que cahiu immediatamente morto sobre o chão, desaparecendo acto continuo o feroz assassino pela escuridão da noite.

Tendo em vista toda essa prova, positiva e clara, que constata o crime e aponta o criminoso, o dr. juiz de direito da comarca de Propriá pronunciou a Euclides José da Silva, vulgo "Canudo" na sanção do art. 294, § 1º, do Codigo Penal da Republica, sujeitando-o a prisão e livramento.

O réu entrou em jury, no dia 6 de Fevereiro do anno findo, tendo o Conselho affirmado que Euclides José da Silva, na noite de 12 de Novembro do anno de 1932, pelas 23 horas, no povoado "Santa Cruz do Sacco", do termo de Propriá, fez um ferimento com um tiro de arma de fogo, na pessoa de Manoel Bomfim dos Santos, produzindo-lhe a lesão corporal descripta no auto de exame cadaverico, de fls. a fls., e reconheceu mais que esse facto criminoso, além de occasionar-lhe a morte immediata, foi praticado com surpresa, existindo em favor do réu a circumstancia atenuante do parographo 10 do art. 42 do dito Codigo (estado de embriaguez incompleta).

Em vista disso, o jury condemnou o réu Euclides "Canudo" no grau minimo do art. 294, § 1º, da Consolidação das leis penaes, uma vez que é principio de direito crimino-penal que — todas as vezes que as circumstancias forem elementares do crime, não serão computadas como agravantes (Whitaker, jury, pag. 203) sendo de notar-se que no presente processo foram observadas todas as formalidades legais.

O réu, porém, não obstante a pena minima, a que foi condemnado, pela pratica de tão terrivel homicidio, não quiz se conformar com a mesma; e appellou da decisão do jury para esta celleda Camara Criminal.

Não resta a menor duvida que a appellação é um recurso facultado ao réu em três casos:

- 1º). Quando ha preterição de formalidades substanciaes no processo, a que elle responde;
- 2º). Quando o juiz decide em desaccôrdo com o veredictum do jury;
- 3º). Quando o presidente do jury não applica ao facto a pena que a lei decretou.

Ora, destes autos não consta nenhum desses requisitos que legitimariam a interposição do presente recurso.

Assim, pois, succedendo, opina esta Procuradoria seja negado provimento ao recurso, para confirmar-se a sentença appellada, pelos seus fundamentos, que são juridicos.

E' o meu parecer.

Aracaju, 3 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima,

procurador geral.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do desembargador dr. Evangelino José de Faro, torno publico que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deu provimento ao recurso do advogado dr. Manoel de Carvalho Barroso, cuja decisão é a seguinte:

Decisão

Deu-se provimento ao recurso do dr. Manuel de Carvalho Barroso, para consideral-o sujeito aos impedimentos do art. 11, ns. IV, V e VI do Regulamento — pelos votos dos srs. representantes do Espirito Santo, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Piahy, Goyaz, Minas Geraes, Alagoas, São Paulo, Santa Catharina e o do Presidente. Votaram pela prohibição do art. 10, n. V, do Regulamento o dr. Targino Ribeiro, Rio Grande do Sul, Maranhão e Acre. Designado relator, o sr. Moraes Andrade. S. S. I|VI|936. ass.) Levy Carneiro, presidente.

Recurso n. 53

Recorrente: — Dr. Manuel de Carvalho Barroso.
Recorrido: — Conselho Seccional da Ordem em Sergipe.
Objecto: — Extensão de impedimentos para advogar.

Resolução tomada em sessão de 1 de Junho de 1936

O Conselho Federal, conhecendo do recurso, resolve dar-lhe provimento pelos seguintes motivos e com a extensão que se assigna ao final: — 1º) O Conselho Seccional recorrido, com base no art. 11, n. IV do Regulamento desta Ordem, resolveu considerar o recorrente impedido de procurar em juizo, (o que, em rigor, está certo) mas deu a esse impedimento extensão tal que o transformou em prohibição total de advogar (o que não está conforme ao espirito nem á letra da lei); 2º) por outro lado, o Conselho

Federal, além de resolver os recursos interpostos á admissão de membros á Ordem (art. 84, n. II, letra a do Regulamento) pode adoptar as medidas que entender convenientes a bem da efficiencia e regularidade da Ordem, em qualquer Estado. (art. 84, n. V, do Regulamento cit.); 1º) *aprovar, cassar ou revogar qualquer deliberação contraria ao presente regulamento* (art. 84, n. IX do Reg. cit.), e, para esses fins, *adoptar, de officio ou proposta de algum de seus membros, as resoluções que julgar convenientes á efficiencia da acção da Ordem* (art. 3, letra d, do Regimento Interno do Conselho Federal): o que autoriza a rectificação dos impedimentos com que deve ficar inscripto o recorrente.; 3º) como procurador fiscal do Estado, o recorrente está impedido de advogar para outrem em todas as especies processuaes em que lhe compete agir pelo Estado, a saber: nas causas enunciadas no art. 313, ns. I, II, III, IV e VII, bem como naquellas em que houver de dar-se a intervenção que se refere o n. V desse artigo do Código de Organização Judiciaria de Sergipe, *ex-vi* do art. 11, n. IV do Regulamento da Ordem; 4º) *como chefe do contencioso administrativo do Estado* (art. 45 do Regulamento da Directoria de Finanças de Sergipe, entendia a designação do cargo nos termos das attribuições que lhe dá o art. 52 do mesmo regulamento), o procurador fiscal é funcionario publico administrativo, e, como tal, está também impedido de advogar nos termos do art. II, n. V do Regulamento da Ordem; 5º) como, finalmente, os termos genericos do n. IX do cit. art. 313 do Código de Organização Judiciaria de Sergipe podem permittir a sobrevivência de impedimentos até aqui desconhecidos e qualquer novo estatuto ou regulamento (*latu sensu*) do funcionalismo publico de Sergipe pode criar prohibições especiaes, de finalidade e por motivos meramente regionaes e administrativos, surge ainda o impedimento do art. 11, n. VI do Regulamento da Ordem; 6º) a função de *velar pela execução fiel das leis fiscaes e solicitar as providencias para esse fim necessarias* (art. 52, n. 1 do Regulamento da Directoria de Finanças) e

a de vigiar que as leis da Fazenda Estadual sejam fielmente executadas e solicitar as providencias para esse fim necessarias (artigo 52, cit. n. 21), consideradas pelo Conselho Seccional recorrido para totalizar o impedimento a que está sujeito o recorrente, á vista da taxa judiciaria do sello de folha, do imposto de litigio forense, e o de successão, e respectivas multas, que interessam á Fazenda Estadual em todos e quaesquer processos, não têm, *ao ver do Conselho Federal, o effeito referido*, não só porque são impostos e taxas e exigencia prohibitiva, isto é, cujo não pagamento impede a execução do acto sobre que incidem como porque está entregue á fiscalização immediata de outrem que não o procurador fiscal caberá agir; **ENTÃO, E SÓ ENTÃO, LHE SOBREVIRA IMPEDIMENTO, COM A SUPERVENIENCIA DO INTERESSE FISCAL COLLIDENTE**; 7º) não julga o Conselho Federal que o recorrente esteja prohibido de advogar nos termos do art. 10 n. V, do Regulamento da Ordem, porque vê nelle, nos termos da legislação estadual produzida para instrução deste recurso, um funcionario da Fazenda sem encargo de fiscalização directa de contribuintes, só exercendo essa fiscalização secundariamente, como acima se especificou. — Nestes termos, 8º) dá-se provimento ao recurso para restringir os impedimentos a que está sujeito o recorrente nos termos dos ns. 3º, 4º e 5º desta resolução e se determina que sejam declarados também os impedimentos ou averbações, tanto na inscripção do recorrente e quadro geral da Ordem naquella secção, como na carteira profissional ou de identidade respectiva.

Sala das sessões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1 de Junho de 1936. — (aa) O presidente, *Levy Carneiro*; o relator designado, *Moraes Andrade*.

Aracaju, 27 de Outubro de 1936.

Luiz Magalhães